



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º: 679.623
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS
RESPONSÁVEL : Antônio Cordeiro de Faria
EXERCÍCIO: 2002
Em apenso: Processo nº 702.609 – Processo Administrativo

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus do exercício de 2002, que retornam a esta Coordenadoria em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator às fls. 109, para que proceda nova análise do índice de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, fls. 105/107 destes autos e fls. 15/17 do Processo nº 702.609, após citação do Sr. Antônio Cordeiro de Faria.

O Município aplicou 8,42% nas ações e serviços públicos de saúde, não atendendo o disposto na Emenda Constitucional 29/2000, art. 7º, que acresce às Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 77, que estabelece, em seu inciso III e parágrafo primeiro, a aplicação mínima de 15% sobre o total dos impostos e transferências do município, a ser atingido até o exercício de 2004 e também, com as diretrizes da Resolução nº 316, de 04/04/2002 do Conselho Nacional de Saúde, conforme fls. 15/17 do Processo nº 702.609.

Alega o defendente, em síntese, que houve grave erro contábil na análise realizada pelos técnicos deste Tribunal, pois se esqueceram de contabilizar gastos próprios realizados pelo município uma vez que foram glosadas despesas contabilizadas nos programas PAB, PSF, PACS, Gestão Plena, Vigilância Sanitária, Farmácia Básica e Programa Nutrição.

Alega, ainda, que todos estes programas referem-se a repasse do SUS – Sistema Único de Saúde, totalizando o valor glosado de R\$3.515.915,20, o que levou a equipe de inspeção apurar a aplicação de 8,42%.

O defendente juntou às fls. 120 o demonstrativo de apuração de receitas e despesas de repasse do SUS e às fls. 121 o Anexo XV do SIACE/PCA substituto demonstrando aplicação na saúde de R\$756.493,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Analisou-se as justificativas apresentados pelo defendente e verificou-se que o mesmo não juntou aos presentes autos nenhuma documentação para comprovar suas alegações.

Ressalta-se que a equipe de inspeção verificou pelas notas de empenho a fonte de recursos utilizada para pagamento das despesas, e que somente a demonstração dos valores efetuada às fls. 120 e 121 não é suficiente para comprovar os gastos de R\$756.493,52.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, fica mantido o valor impugnado pela equipe inspetora e, por consequência o índice de aplicação nas ações e serviços de saúde apurado, no valor de **8,42%**, não atendendo o disposto no art. 77 da CF/88 com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

À consideração superior.

5ª CFM, 07 de março de 2013

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4